



DECRETO Nº 017/2017 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Decreto foi publicado no mural da
secretaria municipal geral de administração
em: 13.02.17 *Alf*

DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA NÃO
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste município e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 59 da Lei nº 1.161 de 30 de dezembro de 2009, denominada Código Tributário do Município de União dos Palmares - CTM;

DECRETA:

Art. 1º - A inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de débitos de ISS apurados pelo setor competente de arrecadação, conjuntamente a Procuradoria-Geral serão regidos pelas normas e condições estipuladas neste regulamento.

Art. 2º - Através das informações contendo os dados dos contribuintes inadimplentes do ISS, parceria com a Procuradoria-Geral do Município, a administração tributária inscreverá os débitos de ISS em dívida ativa do município.

Art. 3º - Aos débitos decorrentes de ISS inscritos na dívida ativa na forma do artigo anterior aplicam-se as normas relativas aos juros e multa de mora previstas para o imposto de renda.

§1º Os débitos de ISS serão acrescidos de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto até o último dia do mês anterior ao do pagamento e acrescido de 1% referente ao mês de pagamento.



§ 2º - Sobre os débitos de ISS incidirá multa de mora calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

§ 3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Art. 4º - Os contribuintes notificados da inscrição em dívida ativa poderão optar por realizar o pagamento ou o parcelamento dos débitos, na forma estabelecida neste regulamento.

§ 1º - Caso o contribuinte notificado não comparecer no prazo da notificação, os débitos serão remetidos à cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 2º - Independente de notificação, o contribuinte poderá requerer o parcelamento dos débitos, fazendo a solicitação por requerimento.

Art. 5º - Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos acrescidos de multa e juros dispostos no art. 3º deste decreto, devidos até a data do pedido de parcelamento.

§ 2º - O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, bem como a aceitação dos termos e condições estabelecidos neste regulamento.

§ 3º - Configurado a confissão extrajudicial, incidirá o pagamento de 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do parcelamento.

§ 4º - Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento.

§ 5º - Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 6º - Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observando-se o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 7º - O prazo máximo admitido será de até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 8º - O valor mínimo da parcela é de R\$ 100,00 (cem reais), exceto para o MEI (Micro Empreendedor Individual) hipótese em que a parcela mínima será de



R\$ 20,00(vinte reais). Parágrafo Único: As prestações do parcelamento vencerão no último dia de cada mês.

Art. 9º - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento tempestivo da primeira parcela.

Parágrafo Único: Caso não ocorra o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, o parcelamento resultará indeferido e o débito retornará para a situação "Dívida Ativa" sendo remetido para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 10º - É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 10º.

Art. 11º - Serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos de ISS constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo, observado o limite de que trata o artigo 6º.

§ 1º - A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 12º - Implicará rescisão do parcelamento: I - a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não; ou II - a existência de saldo devedor, após a data de pagamento da última parcela.

§ 1º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal.

Art. 13º - Este decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.


Areski Damara de Omena Freitas Junior
Prefeito Municipal